



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. /2020/AJL-CMT**

Teresina (PI), 19 de maio de 2020.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**À:** Mesa Diretora

**Ref.:** Projeto de Resolução Normativa nº 117/2020

**Ementa:** "Disciplina a gestão de patrimônio da Câmara Municipal de Teresina e dá outras providências"

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Resolução Normativa (PRN)

Senhores Vereadores,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, impende assinalar que a proposição não apresenta justificativa por escrito, conforme determina o art. 101 Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Noutro giro, analisando-se o teor da proposição, em especial a Seção VIII - Da Alienação de Material - algumas observações são necessárias.

Quanto à temática envolvendo licitações e contratações pela Administração Pública, a União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no art. 22, XXVII, da CF/1988.

Desse modo, as normas gerais editadas pela União são de observância obrigatória por todos os entes federados. Os demais entes podem, supletivamente, editar normas específicas, aplicáveis apenas às suas próprias licitações, de forma a complementar a disciplina prevista na norma geral sem, no entanto, contrariá-la.

Nesse ponto, merece registro o posicionamento de Ricardo Alexandre e João de Deus, segundo o qual, "a competência para legislar supletivamente não permite:

a) a criação de novas modalidades licitatórias ou de novas hipóteses de dispensa de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

licitação; b) o estabelecimento de novos tipos de licitação (critérios de julgamento das propostas); c) a redução dos prazos de publicidade ou de recursos."<sup>1</sup>

Veja que os demais entes federados estão autorizados a disciplinarem a matéria com o objetivo de atender às suas especificidades. Nesse sentido, vale registrar o caso da Lei Orgânica do Município de Brumadinho/MG, que proíbe a celebração de contratos com o Município por parte dos parentes do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão. Em análise pelo STF<sup>2</sup>, a Excelsa Corte reconheceu a competência municipal para disciplinar a matéria, consignando que, “dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da CF” (RE 423.560/MG).

Nesse diapasão, impende sublinhar que a União, no exercício da competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações, editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo a qual (art. 17), são requisitos para a alienação de bens da Administração Pública: demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação, ressalvadas as situações especiais contempladas na respectiva lei, e autorização legislativa, esse último requisito exigível somente quando se tratar de bem imóvel. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Especificamente sobre a alienação de bens móveis, cumpre destacar que, de acordo com o art. 17, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tal alienação está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação e licitação, sendo esta dispensada nos casos das alíneas "a" a "g" do dispositivo legal citado.

<sup>1</sup> ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Competência para legislar sobre licitação**. Buscador Dizer o Direito. Identificador: 310030003600390037003A00540062004100 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>. Disponível em: <https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b83aac23b9528732c23cc7352950e880>. Acesso em: 19/05/2020



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Sendo assim, a Câmara Municipal, ao alienar bens móveis, deverá observar os requisitos da Lei nº 8.666/93, quais sejam: existência de interesse público, a avaliação prévia, a necessidade de realização de procedimento licitatório, a modalidade de licitação a ser adotada.

Ademais, o Poder Legislativo municipal deve estar atento ao regramento da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - que prevê o seguinte:

*Art. 109. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.*

*§ 1º Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.*

*§ 2º Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.*

*Art. 110. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.*

*Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.*

*Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas aquelas destinadas às avenidas e ruas.*

*Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência de interesse público.*

*Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.*

*Art. 113. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, nem será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.*

*Art. 114. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.*

*Art. 115. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.*

*Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.*

A par dos dispositivos da LOM, não se tem notícia de legislação municipal ficando diretrizes sobre doações de móveis municipais, em complementação ao supracitado art. 17 da Lei 8.666/93, de maneira que a colmatação da lacuna deve ser procedida em estrita consonância com a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição Federal, além da Lei 8.666/93.

Demais disso, cumpre salientar que os artigos 32 e 33 apresentam incompatibilidade com o ordenamento jurídico, haja vista que versam sobre matéria inserida na competência privativa da União de legislar sobre direito eleitoral, qual seja, condutas vedadas em ano eleitoral (art. 22, inciso I, da CF/88 e artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Por fim, quanto ao artigo 45 do PRN, tratando sobre o recolhimento dos recursos provenientes da venda de material ao Fundo da Câmara Municipal, é imperioso que sejam adotadas as cautelas e observações constantes do Acórdão nº 743/16 do Tribunal de Contas do Piauí, exarado no processo TC nº. 018.711/15, assim ementado:

*Consulta. Município de Teresina. Câmara Municipal Análise técnica circunstanciada. Admissibilidade e Resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos: a) As despesas realizadas por fundo especial criado no âmbito do Poder Legislativo devem se submeter ao limite constitucional estabelecido no art. 29- A, IV da Constituição Federal (4,5%); b) A Câmara Municipal não pode repassar ao fundo o saldo positivo resultado da economia do exercício financeiro; c) Os fundos especiais não podem receber recursos de natureza extraorçamentária; d) Os recursos dos fundos especiais devem ser aplicados exclusivamente em despesas orçamentárias.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Por todo o exposto, recomenda-se a juntada da justificativa escrita da proposição por ser requisito de admissibilidade, além de sugerir o seguinte: a) sejam feitas adequações aos artigos 31, 37 e 45, conforme explanação acima; b) sejam suprimidos os artigos 32 e 33.

Vale ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossas Excelências, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

*Flavielle e. Coelho*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 07883-2 CMT**  
*Flavielle Carvalho Coe*  
*Assessora Jurídica Legislativa - CMT*  
*Mat.: 07883-2*